SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092806 - SP (2026/0165061-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL SPALATO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a pena foi fixada com amparo em fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e87e5b2e-17e7-4db1-bce9-e82eaf313c0d

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e87e5b2e-17e7-4db1-bce9-e82eaf313c0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092806 - SP (2026/0165061-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL SPALATO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a pena foi fixada com amparo em fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL SPALATO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é possível o conhecimento excepcional do *habeas corpus* após a coisa julgada, quando houver manifesta ilegalidade.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses centrais da impetração, violando o dever de fundamentação.

Defende que há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena quanto ao tráfico privilegiado. Narra que o agravante seria primário, com bons antecedentes, sem prova concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa, e que, por isso, o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deveria incidir, no patamar máximo.

Expõe que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pela admissão do transporte da droga, nos termos da Súmula n. 545 do STJ, afirmando ser obrigatória a aplicação da atenuante, ainda que a confissão não tenha sido utilizada para formar o convencimento judicial.

Alega que houve *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade de droga teria sido usada para aumentar a pena-base e também para fundamentar a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, subsidiariamente, a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, por ausência de prova do dolo direto quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o afastamento do óbice e o julgamento do mérito do *habeas corpus*; ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2024 (fl. 101).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

> base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT – , Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o agravante não confessou a prática do delito de tráfico de drogas nos termos descritos na denúncia, limitando-se a apresentar versão voltada a afastar sua responsabilidade penal (fl. 40). Nesse contexto, mostra-se incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Com efeito, "[a] análise da premissa fática estabelecida pela Corte estadual, que concluiu pela ausência de confissão, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 2.217.810/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. REVISÃO DA PENA DE MULTA. 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 568/STJ. CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **9. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe a admissão do fato delituoso, o que não ocorreu no caso, conforme registrado pelo Tribunal de origem. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg na PET no REsp n. 2.135.480/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Igualmente, não se mostra cabível o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto as circunstâncias concretas do delito — consistentes no transporte interestadual de significativa quantidade de entorpecentes, próxima a meia tonelada de maconha, realizado em concurso de agentes e mediante utilização de veículo receptado com placa e chassi adulterados (fls. 23, 27 e 41) — evidenciam a dedicação do réu a atividades criminosas, circunstância incompatível com a incidência do tráfico privilegiado.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **8. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, como transporte interestadual mediante promessa de pagamento e utilização de veículo com sinal identificador adulterado, configurando um modus operandi incompatível com a figura do traficante eventual.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. A elevação da pena-base acima do mínimo legal pode ser fundamentada na preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A ausência de prequestionamento no Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial quanto ao critério de dosagem

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

da atenuante da confissão espontânea. 3. A aplicação da fração máxima da majorante prevista no art. 40, V e VI, da Lei de Drogas é válida quando fundamentada em circunstâncias concretas que evidenciem maior desvalor da conduta. 4. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado é possível quando as circunstâncias concretas evidenciam dedicação a atividades criminosas e um modus operandi incompatível com a figura do traficante eventual.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 59, 65, III, d, e 311, § 2º, III; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, 40, V e VI, e 42.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1317902/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.08.2018; STJ, AgRg no HC 986.745/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, REsp 2118467/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.
(AgRg no REsp n. 2.210.723/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
8. A negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentada em elementos concretos, como a gravidade do modus operandi empregado, o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes (37 kg de maconha) em veículo furtado e com placa adulterada, evidenciando a dedicação do agravante a atividades voltadas ao tráfico de drogas.
9. O *habeas corpus* não se presta à análise de alegações que demandem revolvimento de matéria fática e probatória, sendo inviável a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.
10. Não há desproporcionalidade na fixação do regime inicial fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis e a reincidência do agravante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
2. A condenação por crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor é válida quando fundamentada em provas testemunhais e periciais que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria.
3. A negativa do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a dedicação do agente a atividades voltadas ao tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

4. O *habeas corpus* não se presta à análise de alegações que demandem revolvimento de matéria fática e probatória.
5. A fixação do regime inicial fechado é válida quando fundamentada em circunstâncias desfavoráveis e na reincidência do agente.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, *caput* e parágrafos; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 835.588/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023, DJe de 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 664.488/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AgRg no REsp 1920043/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021; STJ, AgRg no HC 598.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2020.
(AgRg no HC n. 1.044.585/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
5. A não aplicação do tráfico privilegiado está devidamente fundamentada na evidência de dedicação habitual a atividades criminosas, demonstrada pela apreensão de mais de 682 kg de maconha em contexto que revela organização delitiva, incluindo o transporte interestadual da droga em veículo com placa adulterada.
6. A decisão monocrática está em conformidade com o entendimento consolidado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reforça a necessidade de fundamentos idôneos e a preponderância da quantidade de drogas para afastar benefícios penais como o tráfico privilegiado.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 859.350/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
6. A elevada quantidade de droga e a logística de transporte utilizada são fatores que justificam a

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

negativa do benefício da minorante do tráfico privilegiado.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A dedicação a atividades criminosas impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.211.050/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024.
(AgRg no HC n. 997.924/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. PORÇÕES CONSIDERÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Afora isso, as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois afastaram a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão do contexto delitivo que evidenciou a dedicação do agravante a atividades criminosas, e não apenas com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas.
5. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fundamentação concreta e idônea.
Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, o que ocorreu no caso em apreço.
6. Ademais, descabido o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita do *habeas corpus*.
7. Considerando o quantum final da pena - 6 anos e 8 meses de reclusão, e 672 dias-multa - e a presença de circunstância judicial negativa, cabível o estabelecimento do regime prisional fechado.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

> 8. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
> 9. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 937.855/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

Quanto à pretendida desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 35-39):

> Em que pese a negativa dos réus em relação ao conhecimento da origem espúria do bem, cabe ressaltar, de início, a adulteração nos sinais identificadores do veículo. Ademais, os réus saíram de cidade do Estado de São Paulo para cidade do Paraná, mais precisamente, Umuarama, cidade na qual, em posto de gasolina receberam carro carregado de drogas de terceiro desconhecido para transportá-lo até o Estado de São Paulo. Ora, não parece crível que tal transporte se faria em carro de origem lícita, com documentos em ordem e em nome de seu verdadeiro dono.
> No mesmo sentido, os policiais afirmaram que após vistoria, descobriram que o verdadeiro número de chassi estava oculto e ao consultarem o original foi possível constatar que havia adulteração no emplacamento do veículo e do chassi.
> A negativa dos réus encontra-se isolada nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória. Não existem dúvidas de que estavam cientes da origem espúria do bem.
> O dolo restou comprovado, uma vez que, pelas circunstâncias em que receberam o objeto material do crime, os apelantes tinham plena consciência da origem espúria do veículo.
> A versão dos apelantes traz a certeza necessária para a condenação. A ciência dos apelantes acerca da origem criminosa do aparelho é extraída das circunstâncias do fato, e das contradições em suas declarações e da prova testemunhal.
> [...]
> A esta altura, aliás, descabe invocar a atipicidade subjetiva da ação por falta de dolo, estando patente a ciência dos acusados acerca da origem criminosa do bem.
> [...]
> Portanto, o dolo pode ser demonstrado, como o foi, por circunstâncias externas, já que impossível adentrar no foro íntimo dos acusados para aferir se conheciam ou não a origem ilícita do bem.
> O fato de eventualmente terceiro terem praticado o delito de roubo não afasta a possibilidade de condenação dos apelantes pelo delito de receptação, pois são delitos autônomos.
> [...]
> Assim, conforme fundamentação, inviável a absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para a modalidade culposa.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

Como visto, a instância ordinária afastou a desclassificação para a receptação culposa por entender que havia elementos suficientes para demonstrar que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita do veículo. Destacou-se que o automóvel possuía sinais identificadores adulterados e foi recebido de pessoa desconhecida para transportar drogas entre estados, circunstâncias que tornam inverossímil a alegação de desconhecimento.

Diante desse contexto e das demais provas produzidas, concluiu-se pela existência de dolo, inviabilizando a desclassificação pretendida.

Desse modo, "[a]s instâncias ordinárias reconheceram a materialidade do crime antecedente e a ciência do agente acerca da origem ilícita do bem com base em elementos concretos, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via eleita; ademais, compete à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, conforme o art. 156 do CPP, o que não ocorreu" (AgRg no AREsp n. 3.158.020/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. As instâncias ordinárias firmaram autoria e materialidade com base em auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, boletim de ocorrência, laudos periciais e prova oral, concluindo pela ciência da origem ilícita do bem e pela adulteração de placas, afastando a tese defensiva de receptação culposa.**
> **6. A revisão, em âmbito de recurso especial, das premissas fáticas quanto ao dolo, à ciência da origem criminosa e à adulteração de sinal identificador implica sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**
> 7. O agravo regimental não trouxe elementos aptos a afastar o óbice sumular nem demonstrou questão exclusivamente de direito suscetível de apreciação em recurso especial, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo regimental improvido, mantendo-se o conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 3.205.804/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT –,Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DO DOLO E DO CRIME ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
[...]
3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria, dolo ou desclassificação, razão pela qual se mantêm as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória.
4. No crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão indevida do ônus da prova ou violação à presunção de inocência.
5. O conjunto probatório reconhecido pelo acórdão estadual evidencia crime patrimonial antecedente e dolo na receptação, sendo desnecessária a identificação da autoria do delito antecedente, conforme o art. 180, § 4º, do CP.
6. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e, de todo modo, não aproveita a terceiro que participa do crime, à luz das vedações do art. 183, II e III, do CP.
7. A adulteração de placa por meio de fita isolante, ainda que grosseira e perceptível, é conduta típica do art. 311 do CP, conforme jurisprudência consolidada.
8. A tese defensiva relativa ao elemento subjetivo "devesse saber" quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, não foi suscitada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal no agravo regimental, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
Tese de julgamento:
1. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver, desclassificar ou reavaliar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. 3. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e não aproveita a terceiro, por força do art. 183, II e III, do CP. 4. A adulteração de placa de veículo automotor mediante fita isolante, ainda que grosseira e temporária, configura o crime do art. 311 do CP, por se tratar de delito formal. 5. É vedada a inovação recursal em agravo regimental no *habeas corpus* quanto a tese não suscitada na
impetração originária. Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 156; CPP, art. 3º; CP, art. 180, *caput* e § 4º; CP, art. 181, II; CP, art. 183, II e III; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69;
CPC/2015, art. 489, § 1º, VI; CPC/2015, arts. 926 e 927; Lei

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

14.562/2023 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 852.220/RJ, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, REsp 2.050.396/MG, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, REsp 2.055.919/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2020
(AgRg no HC n. 1.076.950/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante sustenta violação aos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de elementos probatórios.
Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* e se há flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A condenação do agravante foi fundamentada em elementos concretos, incluindo provas testemunhais e documentais.
6. A análise das alegações do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
7. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou da conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 180, *caput*; CPP, arts. 155, 156, 158; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.03.2018; STJ, AgRg no HC 953.457/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26.02.2025;
STJ, AREsp 2.450.021/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AREsp 2.494.251/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 860.366/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22.08.2024;
STJ, HC 903.346/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 27.03.2025.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

(AgRg no HC n. 1.051.561/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. *BIS IN IDEM*. ERRO DE TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

10. A ausência de dolo no crime de receptação e o pedido de desclassificação para a modalidade culposa igualmente não podem ser reconhecidos em *habeas corpus*, pois o Tribunal de origem ressaltou que o veículo subtraído foi encontrado em poder do agravante, com placas e chassi adulterados, sem apresentação de documentação, e que o próprio agravante afirmou trabalhar com compra e venda de veículos, circunstâncias que, segundo a instância ordinária, reforçam a exigência de maior cautela e inviabilizam a desclassificação para a figura culposa, de modo que a pretensão defensiva implicaria reexame aprofundado de provas.

11. Não se identifica ilegalidade manifesta na dosimetria, pois o acórdão registrou que as penas-base foram fixadas no mínimo legal, que houve exasperação na segunda fase em razão da reincidência e reconhecimento de concurso formal na terceira fase, mantendo-se o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da quantidade da reprimenda, da reincidência e da inadequação da medida substitutiva, fundamentos que não revelam arbitrariedade patente apta a justificar correção imediata em *habeas corpus*.

12. Diante da inexistência de nulidade ostensiva ou de constrangimento ilegal flagrante, conclui-se que as alegações deduzidas exigem revaloração do conjunto probatório e revisão das conclusões das instâncias ordinárias, providências incompatíveis com a natureza excepcional do *habeas corpus*, motivo pelo qual não se justifica a superação do óbice processual para concessão de ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem manejado concomitantemente com recursos próprios contra o mesmo ato judicial, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade, autorizando o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligência probatória somente configura nulidade quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prova e o prejuízo, não sendo possível o reexame aprofundado da instrução na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

> 3. A condenação simultânea pelos crimes de receptação e de adulteração de sinal i*dentificador de veículo automotor não caracteriza bis in idem* quando descritas condutas autônomas que ofendem bens jurídicos diversos, admitindo-se, em tais circunstâncias, o concurso formal de crimes.
> 4. O reconhecimento de erro de tipo escusável ou de ausência de dolo em crime de receptação, bem como a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional, dependem de análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias, providência incompatível com o *habeas corpus*, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta.
> Dispositivos relevantes citados:RISTJ, art. 210; Código Penal, art. 180, *caput* e § 3º; Código Penal, art. 311.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 921.673/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/8/2024.
> (AgRg no HC n. 1.076.236/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifei.)

Por fim, a tese de ocorrência de *bis in idem*, fundada na alegação de que a quantidade de droga apreendida teria sido valorada tanto na exasperação da pena-base quanto na incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Assim, o exame da matéria por esta Corte Superior de Justiça mostra-se inviável neste momento processual, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a controvérsia não foi previamente submetida ao crivo das instâncias ordinárias.

No ponto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **5. A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado *bis in idem* na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 6. A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes sumulares.
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

> (AgRg no HC n. 1.073.608/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:59
Código de Controle do Documento: 872622e9-a1fb-46bd-b729-e948897764b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.806 / SP

Número Registro: 2026/0165061-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005020820228260578

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL SPALATO (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FELIPE MARTINS DUARTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL SPALATO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: 7740cb60-9de6-467f-bd7f-a8bf1f41f834

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: 7740cb60-9de6-467f-bd7f-a8bf1f41f834